



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 233 /2016

48ª SESSÃO ORDINÁRIA de 14.3.2016

PROCESSO Nº 1/1928/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201508437-6

RECORRENTE: J. ABREU COM. DE MAT. PARA PINTURA E REPES. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MAGNO CÉSAR FERREIRA DE LIMA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. Indicada infringência ao art. 18 da Lei nº 12.670/97. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. 1. A obrigação de escriturar notas fiscais de entradas, dantes prevista no art. 269 Dec. nº 24.569/97, foi substituída pelo conjunto de procedimentos denominado Escrituração Fiscal Digital – EFD (Art. 276-G do Dec. nº 24.569/97). 2. Comprovada a materialidade da infração. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 4. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas. 5. Afastada a sanção sugerida e aplicada a prevista na alínea “l”, do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 6. Auto de infração julgado parcial procedente, por maioria de votos, em função de medida sobredita, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Indica o relato do auto de infração, o cometimento da irregularidade, falta de escrituração de 22 notas fiscais relativas a operações de aquisição, no livro Registro de Entradas, realizadas no exercício de 2006, no importe de R\$ 160.046,13, a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

teor de listagem elaborada pelo autuante, que repousa às fls. 9 dos autos.

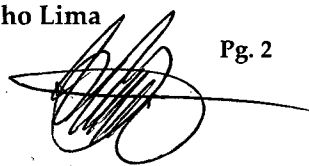
Acrescenta, o autuante, que a conduta infracional está tipificada na alínea "g" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que comina pena equivalente a uma vez o valor do imposto, entretanto, por se tratar de notas fiscais emitidas por contribuintes sediados neste Estado e as mercadorias sujeitarem-se ao regime de substituição tributária, amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, comportam a aplicação da penalidade prevista no artigo 126 da mencionada lei, que fixa sanção ao nível de 10% do valor das operações, índice percentual que fez gerar multa pecuniária da ordem de R\$ 16.004,61.

Na impugnação, a autuada acusa o agente de não ter se esmerado na busca da verdade material, que em última análise implica dever de investigar e que a lavratura do auto de infração caracterizou situação vexatória e gravosa ao contribuinte, portanto, materializado o excesso de exação, visto que fundamento apenas em informações colhidas do laboratório fiscal.

Argui que o agente não examinou os livros contábeis, nos quais há o lançamento das citadas notas fiscais, eis que os dados basilares da autuação não são suficientes a demonstrar a infração apontada, termos em que pugna pela nulidade ou a realização de perícia, com vistas a confrontar os dados do laboratório fiscal com o livro Diário e Razão.

O julgador singular, ao vislumbre que restaram violadas as normas estatuídas nos artigos 260 e 269 e com fundamento nas disposições do artigo 881, todos do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), entendeu que o lançamento reúne os pressupostos de validade e eficácia, em razão da vigência das normas sobreditas, que deixaram de ser observadas, termos em que decide pela procedência da autuação, manifestação na qual corrobora com a penalidade sugerida na peça exordial inclusive.

Há, no recurso ordinário, a arguição de nulidade do feito, com fulcro na falta de indicação, na peça de lançamento, do montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal, assim como não houve análise dos documentos que foram apresentados pelo contribuinte/recorrente, portanto, a autuação decorre de mera presunção, logo, deve ser declarada nula, com esteio nas disposições do inciso XI do





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

artigo 33 do Decreto nº 25.468/99 e fundamento no artigo 53 do citado diploma normativo.

Repisa os argumentos relativos à verdade material e repudia os dados fornecidos pelo laboratório fiscal como elemento de prova, com o fito de reformar a decisão de 1º grau, posto que nela fundamentada, por entender que insuficientes à sustentação do feito para, ao final, requerer a nulidade da autuação, por inobservância do dever de investigar; perícia com vistas a comparar os dados do laboratório com os livros contábeis diário e razão e, finalmente, a improcedência da imputação.

A Assessoria Processual Tributária, ao empreender análise dos autos, identificou, de pronto, que o objeto de análise foram as DIEFs, fato que direcionou o exame da matéria ao disposto no artigo 276-G do Decreto nº 24.569/97, que trata de Escrituração Fiscal Digital – EFD, hipótese que o levou a concluir que a penalidade aplicável, ao caso, deve ser a consignada na alínea “l” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que sanciona a conduta omissão de informações em arquivos eletrônicos.

Rejeita o pedido de perícia, sob o entendimento que de resultado inócuo, em face da sugestão de mudança na penalidade e, em arremate, opina pelo conhecimento do recurso ordinário no sentido que a ele seja dado provimento e reformada decisão singular para parcial procedência, por força da aplicação da penalidade que sugere, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, oportunidade que fez o demonstrativo do crédito tributário, nos seguintes termos:

Multa: R\$ 8.002,30 (5% X 160.0476,13)

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se, por evidente, que o exercício da atividade empresarial é ato que exige a observância, por parte dos sujeitos passivos, de um plexo de normas que lhes



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

impõem direitos e obrigações, em que as últimas são de duas naturezas, principal e acessória, segundo a dicção do artigo 113 e parágrafos do CTN.

No caso em apreciação, a irregularidade indicada cinge-se aos contornos de obrigações tributárias acessórias, que se constituem de prestações positivas ou negativas, portanto, vinculadas ao dever de adotar ou abster-se de adotar condutas previstas na legislação tributária relacionadas com os tributos, nas suas respectivas espécies.

As arguições a título de prejudiciais gravitam em torno da falta de indicação, na peça de lançamento, do valor da base tributável, debilidade do conjunto probatório no qual se funda a imputação, hipótese que ensejaria realizar uma providência pericial.

Em primeiro plano, é imperioso anotar que o auto de infração não se limita exclusivamente ao formulário timbrado sob esse título, mas estende-se aos elementos que lhe aperfeiçoam, a exemplo das informações complementares, cuja função é recepcionar a descrição das informações que os limitados campos da peça proemial não comportam e tem por finalidade delinear com a clareza e precisão todos os fatos identificados no decurso do procedimento fiscal.

Sob esse prisma, em que pese a base de cálculo não está expressamente consignada na peça introdutória, exame nos autos evidencia que se encontra expressamente grafada nas informações complementares, circunstância que, de per si, é bastante e suficiente para afastar a nulidade suscitada sob essa vertente.

Inobstante esse aspecto, urge aclarar que, a menção que faz a norma acerca desse quesito, não pode ultrapassar as hipóteses em que esta exprima relevância cabal ao deslinde da questão, posto que, em dadas situações sequer impõe essa necessidade, ao vislumbre que irrelevante para se ter determinado o quantum devido, como se tem no caso da falta de recolhimento relativo a operações de entradas interestaduais contempladas por técnica de tributação não ordinária, em que o cálculo decorre da adoção de uma série de procedimentos, cujas informações são objeto de registro nos sistemas de controle da Fazenda estadual em momento pretérito.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Consoante se infere da matéria basilar da autuação, evidente se subleva o fato de corporificar premissa de escopo fático/material, ou seja, há registro da emissão dos documentos destinados à recorrente nos sistemas de controle da SEFAZ, entretanto, carente de indicação nas DIEFs, cuja inexistência de provas em contrária, que incumbia à recorrente trazê-las aos autos, os relatório do laboratório fiscal se investem do caráter de prova robusta e determinante à providência adotada, qual seja, constituir e lançar o crédito tributário que deu causa, despidiendia cogita-se que importe em qualquer outra discussão de feições eminentemente jurídicas.

Sob essa ótica, a outra conclusão não pode conduzir, senão pela impossibilidade da adoção de uma providência pericial, por dois aspectos fundamentais. Primeiro, porque não há indícios que as operações foram consignadas nos livros contábeis, posto que, nessas circunstâncias, sequer ensejaria tal medida, à vista que bastaria a simples juntada aos autos para comprovar a alegação. Segundo, o contexto normativa que circunda a hipótese, por ocasião deste julgamento, redefine a conduta e torna sancionável, o mero fato de ter omitido a informação e que não se argua a hipótese inversão do ônus da prova, sentença de conceito abstrato de amplíssima discussão, em torno do qual não se vai expender digressões, entrementes, rejeita-se a perícia requestada, por absoluta falta de amparo jurídico à sua realização.

Na órbita de mérito, cumpre sublinhar que, o caso concreto, trata-se de prestação positiva, vinculada à obrigação de escriturar os documentos fiscais decorrentes da realização de operações de aquisição, nos meios de registros respectivos, por conseguinte, depreende-se de logo que caracteriza um dever instrumental, disciplinado no âmbito da legislação tributária cearense, na dicção do artigo 126 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE).

Nesse diapasão, urge assinalar que a aludia obrigação fora disciplinada, inicialmente, consoante disposições do artigo 269 do RICMS/CE. Vejamos:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

No entanto, o Decreto nº 29.041/2007, acrescentou a Seção VIII-A ao



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RICMS/CE e introduziu os artigos 276-A a 276-L, cujo exame, no caso em apreciação, limita-se aos artigos 276-A § 1º e 276-G.

No mesmo diapasão, é cogente atentar para o desiderato que emerge da norma insculpida no § 1º do artigo 276-A sobredito. Vejamos:

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em **arquivo digital**. (gn).

Os incisos do artigo 276-G declinam sobre o conjunto de escrituração a que se reporta o dispositivo normativo supra. Vejamos:

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I - Registro de Entradas; (gn)
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Inventário;
- IV - Registro de Apuração do ICMS
- V - Registro de Apuração do IPI;

Dos excertos normativos supracolacionados emerge a convicção inequívoca, que a partir do advento do decreto precitado, que introduziu as alterações evidenciadas, o ordenamento relativo à escrituração dos livros em meios físicos deixou de vigor, ao vislumbre que todos restaram convertidos em arquivos eletrônicos, logo, as irregularidades a eles atinentes investem-se do mesmo caráter, sob todos os aspectos, por conseguinte, não pode ser diferente em relação às penalidades a que se sujeitam, por conseguinte, hão de ser apenas com as sanções próprias a eles relativas.

Posto isto, impende trazer a colação o tipo sancionador da hipótese em apreciação, materializada na dicção da alínea "I" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

VIII - outras faltas:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

(...)

- 1) **omitir informações em arquivos magnéticos** ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração; (gn)

De tudo que restou demonstrado dúvida não pode subsistir acerca do substancial supedâneo que corporifica a imputação, pela robustez do conjunto probatório e pela debilidade das arguições contestatórias declinadas, posto que desprovidas de substância jurídica e elementos materiais de provas tendentes a desconstitui-la, logo, a outro convencimento não conduz senão pela subsistência do feito, amoldado aos contornos do tipo sancionador adequado, motivo por que peço **vênia** aos Conselheiros que, de modo diverso, entenderam por aplicável, à hipótese, a penalidade capitulada na alínea "d" inciso do VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, que comina pena a título de outra faltas, ao vislumbre da existência de sanção própria, circunstância que, no âmbito administrativo, em que as penas são fixadas de forma taxativa, incogitável se evidencia a aplicação do fenômeno alteração da pena, haja vista que adstrito, exclusivamente, às hipóteses em que não haja tipo sancionar específico, evento que não se tem presente no caso ora apreciado.

Enfim, a percepção que se extrai de modo irrefutável é a ratificação da premissa, segundo a qual, é função e dever do sujeito ativo zelar pelo cumprimento do plexo de normas que fixa o conjunto de regras tributárias, a que se obrigam os sujeitos passivos, sob pena de, admitir válidas e legítimas meras alegações desprovidas da prova adequada, seria negligenciar no exercício de suas atribuições ou incorrer em desvio de finalidade, notadamente com arrimo na estrita vinculação legal a que se submetem as atividades da administração pública.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe parcial provimento, para afastar as nulidades nele suscitadas e julgar parcial procedente a autuação, em face da aplicação da penalidade consignada na alínea "l" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, contrário ao julgamento singular e nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

douta Procuradoria Geral do Estado, cujo demonstrativo do crédito tributário se faz a seguir, consoante memória de cálculo elaborada pela Assessoria Tributária.

É o voto.

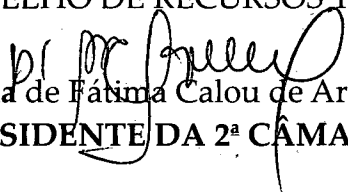
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

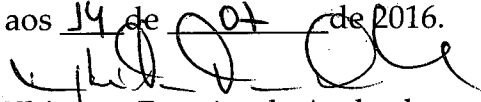
Base de cálculo R\$ 160.046,13
Multa R\$ 8.002,30
TOTAL R\$ 8.002,30

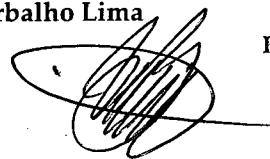
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: J. ABREU COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA PINTURA E REPESENTAÇÕES LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA **Decisão**: A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidades neles suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, resolve dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo e Filipe Pinho da Costa Leitão, que também se pronunciaram pela parcial procedência, mas por motivo diverso, qual seja a aplicação do art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 14 de 07 de 2016.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 14 de 07 2016





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo

CONSELHEIRA

Francisco Wellington Ávila Pereira


CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO